



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 404 /2015

73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.05.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2330/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201206448-0

AUTUANTE: PAULO DE TARSO S. DE OLIVEIRA

RECORRENTE: INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 - O DANFE 1289 foi considerado inidôneo em virtude da redução de base de cálculo não ter sido deduzida do preço dos produtos. **2** - Período de 06/2012. **3** - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado, uma vez que constam das informações complementares, corpo do DANFE, as informações exigidas pelo RICMS. **4** - Reexame Necessário conhecido e improvido, confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A empresa em epígrafe remeteu mercadorias acompanhadas do DANFE 01289, usufruindo do benefício previsto no convênio 100/97, porém com incompatibilidade com o que preceitua os art 51 e 54 do Dec. 24.569/97...".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 1, 2, 16, I, "b", 21, III, e 21, II, "c", 28 e 131 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 237.083,13 e MULTA R\$ 418.382,00.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e DANFE 01289.

O contribuinte apresentou defesa demonstrando que os valores deduzidos a título de ICMS foram devidamente retirados do preço de venda da mercadoria e a julgadora singular declarou a improcedência do feito fiscal, após o que ingressou com Recurso de Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer opinando pela Improcedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS NULIDADES

Quando, no mérito, puder ser aproveitado o julgamento em favor da parte, não serão declaradas nulidades, Decreto 25.468/99, Artigo 53, § 11.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, identificado no Trânsito de Mercadorias. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, a julgadora monocrática apresentou pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de operação de venda interestadual, de mercadorias "Insumos Agropecuários", feita através do DANFE nº 1289, emitida pela autuada, que foi considerado inidôneo em virtude de não ter sido deduzido do preço dos produtos o valor do desconto de ICMS, nos termos do Artigo 54 do RICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O agente do fisco verificou que na referida operação deveria ser destacado no Corpo do DANFE, no Campo "**DESCONTO**" o valor do ICMS reduzido e este valor deveria ser deduzido do total dos produtos.

Reconhecemos o zelo desenvolvido pelo agente do fisco no cumprimento de seu dever, todavia, ousamos divergir de seu entendimento, pois da análise do referido documento, verificamos que estão presentes todos os elementos que possibilitam identificar e caracterizar a operação em comento, desde a descrição clara da mercadoria, remetente e destinatário, natureza da operação e volumes transportados.

O artigo 54 do RICMS determina que para fruição do benefício de que tratam os artigos 51 e 52, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado.

Podemos verificar nas informações complementares, no rodapé do DANFE, os valores do desconto que foi aplicado em virtude da aplicação do Convênio 100/97.

Data Vênia, entendemos que o preenchimento do DANFE encontra-se de acordo com o RICMS, Artigo 54.

Destaque-se que o campo "DESCONTO" constante do corpo do DANFE destina-se aos descontos comerciais, concedidos por acordos realizados entre as partes do negócio, descontos incondicionais, diferentemente da situação tratada no auto de infração.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão proferida na Instância singular, declarando a improcedência da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

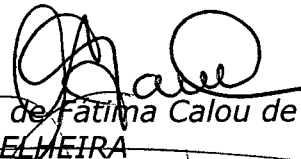
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

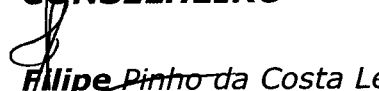
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de
05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

13 / 05 / 2015